

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002408-30.2022.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Jessica Rodrigues Siqueira Portela**, registrado civilmente como Patricia Luiza Junior Tavares
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA e outro**

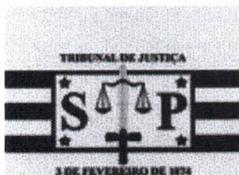
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Carolina Nicodemos Andrade**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para o fornecimento de medicamentos, ajuizada por PATRICIA LUIZA JUNIOR TAVARES em face do MUNICÍPIO DE GUAÍRA e de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando ser portadora de CROHN (doença intestinal inflamatória e crônica que afeta o revestimento do trato digestivo) desde 2011, e que seu quadro é crônico, tendo realizado cirurgia para retirada de cerca de 60% do intestino. Após cirurgia, passou usar o medicamento INFLIXIMABE, sendo que até agosto de 2022 fez efeito, porém após sentir fortes cólicas abdominais e alternância do hábito intestinal, após realizar diversos exames, o médico constatou a necessidade de mudança da medicação para:

a) 3 (três) frascos de STELARA (Ustequinumabe) – 130 mg, para aplicação da solução endovenosa diluída em 1 hora, conforme orientação em bula; b) STELARA (Ustequinumabe) 90 mg – 3 seringas, para aplicação subcutânea a cada 8 semanas após a indução EV, durante 06 meses. Todavia, alega não possuir condições de arcar com os custos da medicação, que é de alto custo, pois gira em torno de R\$ 255.134,76 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme orçamentos anexos. Requereu a tutela antecipada de urgência para o fornecimento dos fármacos, a ser confirmada com a procedência da ação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/20).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaiára-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. **D E C I D O.**

1) Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, pois presentes os requisitos legais (fls. 10/12). **Anote-se e tarjem-se** os autos.

2) Retifique-se a competência junto ao sistema SAJ para que o feito passe a tramitar no fluxo da "Fazenda Pública", uma vez que equivocadamente distribuído para o fluxo "Cível". **Anote-se.**

3) Para a concessão de tutela antecipada, atualmente correspondente à tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, referido preceptivo estabelece que são requisitos necessários à sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza, portanto, o deferimento de antecipação do verdadeiro pedido de mérito, antes mesmo de perfeita a necessária cognição, porém, as provas não de vir nos autos estreme de dúvida, a passar ao julgador, prontamente, convicção da probabilidade da pretensão, não sendo pois, uma liberalidade, ao contrário, é uma exceção que exige rígida demonstração da ocorrência dos requisitos legais para sua concessão.

No caso dos autos, os documentos que encartam a inicial demonstram a hipossuficiência financeira da autora, que inclusive está sendo assistida por advogada nomeada pelo convênio firmado entre a OAB/SP e a DP/SP, onde é feita rigorosa triagem socioeconômica.

O relatório médico juntado às fls. 18/19 demonstram a plausibilidade do direito invocado, no sentido de que a autora esteja, de fato, acometida da doença alegada na inicial, sendo solicitado o uso contínuo dos seguintes medicamentos: a) 3 (três) frascos de STELARA (Ustequinumabe) – 130 mg, para aplicação da solução endovenosa diluída em 1 hora, conforme orientação em bula; b) STELARA (Ustequinumabe) 90 mg – 3 seringas, para aplicação subcutânea a cada 8 semanas após a indução EV, durante 06 meses.

Outrossim, o risco de dano de receio de ineficácia de provimento final é certo considerando a documentação médica encartada, a qual dá conta da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

precária situação de saúde da requerente.

A par disso, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.657.156 - Tema 106, fixou entendimento de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) a incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

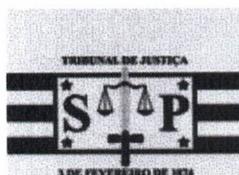
c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Tal como acima dito, a autora juntou relatório médico, do qual se depreende que o medicamento pleiteado é o mais adequado para atender às necessidades da requerente. Aliás, o relatório médico menciona de forma expressa que a autora já fez uso dos medicamentos "azatioprina 50 mg" e "infliximabe 5 mg", que, contudo, não foram eficazes para o tratamento (fls. 18).

Assim, tem-se por certo que pela análise do referido relatório médico pressupõe-se que não há outro medicamento melhor indicado para o tratamento, sendo por certo que a vasta documentação apresentada é suficiente para constituir prova inequívoca das alegações da autor, indicando a plausibilidade do direito invocado.

É de conhecimento público e notório que os medicamentos possuem registro na *Anvisa*.

A hipossuficiência da autora, por sua vez, restou demonstrada, consoante já mencionado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaiára-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dessa forma, tendo em vista o caráter emergência da pretensão da parte autora, justifica-se a concessão da tutela, sob pena de ofensa ao maior princípio consagrado pela Constituição Federal, qual seja, o direito à vida (artigo 5º, *caput*, da CF).

Desta feita, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e **DETERMINO** que o MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, solidariamente, forneça(m) ao(à) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes medicamentos: **3 (três) frascos de STELARA (Ustequinumabe) – 130 mg, para aplicação da solução endovenosa diluída em 1 hora, conforme orientação em bula; b) STELARA (Ustequinumabe) 90 mg – 3 seringas, para aplicação subcutânea a cada 8 semanas após a indução EV, nos termos das relatos/receituários que acompanham a inicial, pelo prazo necessário ao seu tratamento, continuando a fornecer durante a tramitação do processo e até ulterior deliberação judicial, bem como mediante apresentação de atestado médico atualizado a cada 06 (seis) meses.** Fixo multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de 30 (trinta) dias multa.

Comprovado o fornecimento dos medicamentos, nos termos do Comunicado CG nº 239/2019 (Processo nº 2014/53763), **exclua-se a tarja de urgente dos autos.**

4. **Intime(m)-se** a(s) requerida(s) sobre o conteúdo da presente decisão, para que lhe seja dado integral cumprimento.

5. No mais, em que pese o Novo Código de Processo Civil ter privilegiado as soluções consensuais dos conflitos, mediante a colaboração das partes (artigo 3º, §§ 2º e 3º), dispondo no artigo 334, *caput*, acerca da necessidade de realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação, antes de o feito efetivamente começar a ter seu mérito apreciado, entendo, no caso dos autos, não ser cabível a realização de tal ato, evidenciando-se, em princípio, a impossibilidade de auto composição, impondo-se, portanto, a observância ao § 4º, inciso II, do artigo 334 do NCPC, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.

6. **CITE(M)-SE** com as advertências legais, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para Contestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaira-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Via digitalmente assinada da decisão servirá como
MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intimem-se.

Guaira, 03 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**